



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara de Vereadores de Conceição do Coité-BA

quinta-feira, 16 de janeiro de 2020 ♦ Ano: XIII ♦ Edição Ordinária nº. 1261 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

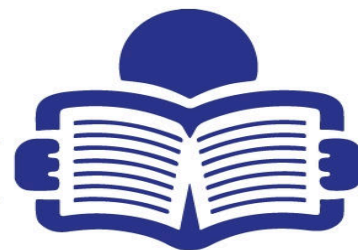
ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



PROCESSOS Nº. 007/2020, 009/2020 E 010/2020.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**

**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Presidente**

PROCESSOS n. 007/2020, 009/2020 e 010/2020

Os Processos n. 007, 009 e 010/2020 tratam do mesmo assunto, assim serão apreciados de forma conjunta por celeridade processual.

Processo n. 007/2020 - Comunicado de Licença

Mediante Ofício n. 001/2020, protocolado sob n. 007/2020, em 14 de janeiro de 2020, a Suplente de Vereadora, no Exercício do Cargo de Vereadora, Analene Ferreira da Silva comunicou sua licença do “exercício do mandato de Vereadora” em face de sua nomeação para o Cargo de Secretária Municipal, fez juntada das portarias n. 12/2020 do Prefeito Municipal, bem como juntou seu respectivo termo de posse no citado cargo do Poder Executivo.

Processo n. 009/2020 - Requerimento de Posse

Mediante Requerimento, protocolado sob n. 009/2020, em 14 de janeiro de 2020, Ricardo dos Santos Tavares, se apresenta na qualidade de 3º suplente e requer posse na vaga supostamente aberta pela licença da Suplente de Vereadora Analene Ferreira da Silva.

Processo n. 010/2020 -Requerimento de Convocação

Mediante Requerimento, protocolado sob n. 010/2020, em 15 de janeiro de 2020, o Partido dos Trabalhadores – PT, por sua Presidenta, requer a convocação do 3º suplente Ricardo dos Santos Tavares e requer posse na vaga supostamente aberta pela licença da Suplente de Vereadora Analene Ferreira da Silva.

Após ouvir um Técnico Legislativo da Câmara, o Assessor Jurídico e os membros da Mesa formalmente reunidos nesta data, mediante convocação publicada no Diário do Legislativo, adoto a seguinte decisão:

DA LEGISLAÇÃO

Em relação ao Suplente de Vereador, dizem as Normas Regimentais:

Regimento Interno – Resolução n. 252/2016:

“Art. 23. ...

§4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.”

...

“Art. 50. ...

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal, de diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no Art. 35, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal.”

“Art. 51. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.”

Decreto Legislativo n. 212/2014:

“Art. 8º A eleição dos membros da Mesa Diretora, na qual somente poderão votar ou serem votados os Vereadores titulares empossados, será mediante votação aberta, vedado o sigilo do voto.”

CONCLUSÃO

Percebe-se com clareza que o Regimento Interno distingue Vereador de Suplente de Vereador, figuras que não se confundem, o segundo apenas substitui o primeiro, quando devidamente convocado.

O Art. 50, § 1º, afirma que a licença para exercício de cargo junto ao Poder Executivo é um direito inerente ao Vereador, detentor do mandato, não se aplicando este tipo de afastamento para Suplente de Vereador por falta de amparo legal, visto que este não tem “mandato de Vereador”.

Merece destaque o fato da 1ª Suplente de Vereadora ter tomado posse no cargo de Secretária Municipal antes de protocolar na Câmara Municipal o suposto pedido de licença.

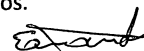
Assim, em face da legislação vigente tomo as seguintes decisões em relações aos respectivos processos:

Quando ao Processo n. 007/2020 - Comunicado de Licença:

Desconsidero o comunicado da Suplente de Vereadora Analene Ferreira da Silva em face de inépcia do seu objeto e por falta de amparo legal. Por outro lado, considerando o Termo de Posse anexado, pelo qual a Suplente de Vereadora encontra-se no exercício do Cargo de Secretária Municipal de Saúde, em ilegal acúmulo de cargo, estando por consequência impedida de exercer a suplência de Vereador, até que interrompa a citada ilegalidade mediante a exoneração do cargo de Secretária Municipal.

Neste caso, a Presidência da Câmara somente poderá declarar aberta a vaga para uma nova suplência se a 1ª Suplente apresentar renúncia desta função ou decorrente de ordem judicial.

Trata-se de uma situação anômala, na qual a 1ª Suplente continua ocupando a vaga e impedida de exercê-la por ocupar cargo executivo em ilegal acúmulo de cargos.



Aplico, por semelhança de situação, o que determina o Art. 51, § 2º do R.I., determinando que o quorum do Plenário seja calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Quando aos Processos n. 009/2020 - Requerimento de Posse, e **n. 010/2020** - Requerimento de Convocação:

Indefiro os pedidos de posse e convocação em face de não haver vaga aberta para suplência de Vereador.

Esclarecendo que não resta quaisquer dúvidas quanto a sequência da suplência conforme resultado do último pleito municipal, conforme ata da respectiva eleição.

Conceição do Coité, 15 de janeiro de 2020.


ERNANDES LOPES DA SILVA
PRESIDENTE

IMPrensa OFICIAL



Este município possui imprensa oficial!

A lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.



CUIDE DA
SUA CASA.

FALE COM
SEUS VIZINHOS.

CONVERSE COM
A PREFEITURA.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ



Autenticidade garantida, esta publicação é assinada digitalmente.